

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/7/2015, Seção 1, Pág. 25**  
**Portaria nº 689, publicada no D.O.U. de 9/7/2015, Seção 1, Pág. 20**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Sistema de Ensino Superior do Norte de Minas Ltda. – EPP		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 229/2013, que trata do credenciamento do Instituto Superior de Educação Ibituruna (ISEIB), com sede no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Erasto Fortes Mendonça		
<b>e-MEC Nº:</b> 200810426		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> <b>12/2014</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CP</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>4/11/2014</b>

## I – RELATÓRIO

Em 2/10/2013, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) aprovou por unanimidade o Parecer CNE/CES nº 229/2013, do ilustre conselheiro Arthur Roquete de Macedo, que indeferiu o pleito do Instituto Superior de Educação Ibituruna (ISEIB), mantido pelo Sistema de Ensino Superior do Norte de Minas, ambos sediados no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Em atendimento ao disposto no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, e nos termos do art. 9º da Lei nº 9.131, de 24/11/1995, bem como do Capítulo VIII (arts. 33 a 36) do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), a citada Instituição de Educação Superior (IES) interpôs recurso ao Pleno do CNE em face da referida decisão da Câmara de Educação Superior (CES).

### Histórico da tramitação processual

Em 25/8/2009, o processo de credenciamento pleiteado pela IES, protocolizado em 26/2/2009, teve sua fase de tramitação junto ao Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) iniciada para visita da Comissão de Avaliação *in loco* em um dos polos de apoio presencial, localizado no Município de Betim, no Estado de Minas Gerais. A visita foi realizada entre os dias 24/3/2010 e 27/3/2010, sendo a comissão composta pelos professores Domingos Alves Corrêa Neto e Ney Stival, este último na condição de coordenador, tendo sido emitido o Relatório nº 62.156, com atribuição do Conceito Final igual a 5 (cinco), considerando-se, portanto, o perfil “Muito Bom” de qualidade do polo visitado.

Em 15/12/2010, a Diretoria de Avaliação da Educação Superior da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) solicitou o encerramento do processo avaliativo, não sendo mais, portanto, realizadas visitas de avaliação *in loco* na sede e nos demais polos de apoio presencial.

Em 21/3/2011, foi iniciada a fase de análise pela SERES para emissão de parecer sobre o credenciamento pleiteado para ser encaminhado à CES para deliberação. Tal parecer foi validado em 20/9/2013, tendo sua fase de tramitação finalizada com a assinatura eletrônica do Secretário da SERES e encaminhamento do processo à CES/CNE por sorteio eletrônico.

Para fins de melhor compreensão do processo, transcrevo, na íntegra, a análise técnica da SERES:

*O Instituto Superior de Educação Ibituruna (Iseib), Instituição de ensino superior vinculada ao Sistema Federal de Ensino, protocolou processo no Ministério da Educação solicitando seu credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. A Instituição solicitou também o credenciamento dos seguintes polos de apoio presencial: Montes Claros, (42716), Belo Horizonte (43650) e Betim (43507), todos no estado de São Paulo. (sic)*

*Em conjunto com este processo, a IES apresentou pedidos para ofertar os seguintes cursos superiores na modalidade a distância:*

- 1. 200810983 – Bacharelado em Administração*
- 2. 200810988 – Bacharelado em Ciências Contábeis*
- 3. 200810984 – Licenciatura em Ciências Biológicas*
- 4. 200810982 – Licenciatura em Pedagogia*
- 5. 200810985 – Licenciatura em Letras*
- 6. 200810986 – Licenciatura em História*
- 7. 200810987 – Licenciatura em Geografia*
- 8. 200815490 – Licenciatura em Química*
- 9. 200815491 – Licenciatura em Física*
- 10. 200810989 – Licenciatura em Matemática*
- 11. 200810990 – Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar*
- 12. 200810991 – Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental*
- 13. 200810993 – Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos*
- 14. 200813812 – Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais*

## **II – ANÁLISE**

*Preliminarmente, é importante destacar que, para esta Secretaria, a exigência de credenciamento para o presencial como pré-requisito para a solicitação de credenciamento para atuar na modalidade a distância, expressa no Art. 9º do Decreto nº 5.622/2005, e no Art. 44 da Portaria Normativa nº 40, não constitui mera formalidade. Entende-se que esse dispositivo busca permitir a análise de elementos pautados na realidade, tendo em vista verificar as condições das Instituições que pretendam iniciar sua atuação na modalidade a distância.*

*Nesse sentido, deve-se também atentar para o que dispõe o Parágrafo 2º do Art. 11-B da Portaria Normativa nº 40/2007, de 12/12/2007, republicada no Diário Oficial da União em 29/12/2010:*

*§ 2º Na hipótese de CI ou IGC inferiores a 3 (três), em vista da análise dos elementos de instrução do processo e da situação da instituição, os pedidos de credenciamento institucional para a modalidade de EAD, credenciamento de novos pólos (sic) de apoio presencial e de autorização de cursos nessa modalidade **poderão***

*ser indeferidos, motivadamente, independentemente de visita de avaliação in loco.*  
(grifos nossos)

Com relação ao aos (sic) índices obtidos pelo Iseib, consultas ao cadastro do Sistema e-MEC e à página eletrônica do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, revelou que a Instituição possui Conceito Institucional (CI) 3 (três), e obteve o seguinte desempenho no Índice Geral de Cursos (IGC):

Ano	IGC - Contínuo	IGC - Faixas
2007	----	---
2008	183	2
2009	184	2
2010	184	2

Os curso (sic) presenciais ofertados pela IES foram avaliados no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), obtendo os seguintes resultados:

Curso	Enade	CPC	CC
Ciências Biológicas	2	2	3
Geografia	3	2	4
História	3	2	3
Letras Inglês	SC	-	4
Matemática	2	2	3
Pedagogia	-	-	3

O Iseib também foi avaliado no processo nº 20074404, com vistas ao seu credenciamento para a oferta de ensino superior na modalidade presencial. Da avaliação nº 89756, inserida no referido processo, extraímos os seguintes resultados:

*Dimensão 1: A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) - conceito: 3*

*Dimensão 2: A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades - conceito: 3*

*Dimensão 3: A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural - conceito: 3*

*Dimensão 4: A comunicação com a sociedade - conceito: 3*

*Dimensão 5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho - conceito: 3*

*Dimensão 6: Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios - conceito: 3*

*Dimensão 7: Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação - conceito: 2*

*Dimensão 8: Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação (sic) institucional - conceito: 3*

*Dimensão 9: Políticas de atendimento aos discentes - conceito: 2*

*Dimensão 10: Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior - conceito: 3*

*Percebe-se que, conforme retratado pelos avaliadores, a IES não conseguiu comprovar a existência de condições acima do referencial mínimo de qualidade em nenhum das dimensões avaliadas, ficando, inclusive, abaixo desse patamar em duas delas.*

*Das duas dimensões nas quais as condições apresentadas pelas IES foram consideradas AQUÉM do que expressa o referencial mínimo de qualidade, destacamos o que foi constatado pelos Avaliadores na Dimensão 7.*

*Dimensão 7: Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação*

*As instalações da IES estão compostas por salas de aula, laboratórios, área de convivência, quadra de esportes e biblioteca, além de instalações administrativas.*

*No que se refere às salas de aula, observou-se ausência de climatização, tendo como suporte apenas ventiladores antigos e barulhentos, (segundo os alunos) insuficientes para o conforto discente e docente. Tal fato foi motivo de reclamações dos discentes (observada em reunião com os alunos e apontada no relatório da CPA). Verificou-se ainda a necessidade de manutenção geral (no que diz respeito a pintura das paredes, estado do piso, estado do teto). Em alguns pontos observou-se teto com cupins e madeiras comprometidas, representando riscos à comunidade. Em uma dos prédios de salas de aula não existem banheiros ou bebedouros. Por toda a IES são raros os bebedouros (dois) e estão distantes de várias salas de aula (item observado pela comissão e motivo de queixa espontânea na reunião com os discentes). Os banheiros são em número insuficiente e pequenos. Estão em mau estado de conservação, com peças quebradas e requerem obras de melhoria. Os espaços para coordenadores de curso são inadequados e sem ventilação, não se encontram equipados com móveis básicos ou computadores, limitando-se a pequenas mesas uma ao lado da outra (item observado pela comissão e relatada espontaneamente na reunião com os docentes), o que impede a privacidade no atendimento ao aluno. A sala dos professores é inadequada, pequena e pouco servida de móveis e equipamentos. Os banheiros destinados aos docentes estão em mau estado. A cantina é pequena para o número de alunos e oferece poucas opções de alimentação.*

*No que se refere aos laboratórios verifica-se que o de biologia e química apresentam poucos equipamentos e carência de reagentes e outros insumos indispensáveis ao seu funcionamento, o que levou esta comissão a inferir que não estejam sendo adequadamente utilizados pelos discentes. Alguns frascos de reagentes fora do prazo de validade e lacrados foram apresentados, o que indica que não estão em uso. Os demais também laboratórios não dispõem de equipamentos adequados e são sub-utilizados (sic). A pequena coleção de rochas para o estudo de geologia (curso de geografia) foi organizada pelos próprios alunos com orientação da coordenadora. Os equipamentos disponíveis nos laboratórios estão muito novos e aparentam não terem sido usados pelos alunos. Ao serem solicitados documentos comprobatórios da aquisição dos equipamentos, foram apresentadas notas fiscais sem data legível e em nome de uma outra IES, localizada em Belo Horizonte (enviada por e-mail). Consultados os alunos, estes relataram desconhecer tais equipamentos novos.*

*A quadra de esportes tem pouca manutenção e está em mau estado, sendo utilizada como estacionamento de motocicletas. O auditório é adequado e está preparado para receber até 90 pessoas. A biblioteca apresenta salas de estudo individuais, sala de estudo em grupo, consulta computadorizada e um acervo de livros didáticos atualizado. No entanto, apresenta espaço insuficiente para o número de alunos da IES e não é climatizada, o que compromete o conforto dos alunos no estudo e a preservação dos livros. Os alunos relataram que os principais livros, embora estejam disponíveis na biblioteca, não se encontram em número (sic) suficiente.*

*Além disto, o requisito legal “Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004)”, foi considerado não atendido.*

*Por fim, resta-nos informar que dos 14 (quatorze) pedidos de autorização de curso inicialmente protocolados, 10 (dez) foram arquivados pela IES e os 4 (quatro) restantes estão na seguinte situação:*

*1. Licenciatura em Pedagogia (200810982) – foi indeferido pela por meio da Portaria Seres/Mec nº 350, de 17/08/2011, publicada no Dou em 18/08/2011.*

*2. Bacharelado em Administração (200810983) – foi indeferido pela por meio da Portaria Seres/Mec nº 351, de 17/08/2011, publicada no Dou em 18/08/2011.*

*3. Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (200810993), foi indeferido pela por meio (sic) da Portaria Seres/Mec nº 352, de 17/08/2011, publicada no Dou em 18/08/2011.*

*4. Licenciatura em Química (200815490) – recebeu parecer de indeferimento e está aguardando a publicação da portaria.*

*Percebe-se, portanto, que há indicação suficiente da possibilidade da precariedade na oferta de educação superior, na modalidade a distância, pelo Instituto Superior de Educação Ibituruna - Iseib, o que poderia ocasionar sérias dificuldades desta Instituição em proporcionar as condições necessárias para se alcançar as finalidades da Educação Superior, estabelecidas das no Art. 43 Lei 9.394/96.*

#### **IV – CONCLUSÃO**

*Face ao exposto, tendo em vista a situação da Instituição, expressa nos diversos conceitos e índices acima mencionados e considerando o disposto no Parágrafo 2º do Art. 11-B da Portaria Normativa nº 40/2007, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior manifesta parecer **desfavorável** ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância do Instituto Superior de Educação Ibituruna - Iseib, mantido pelo Sistema de Ensino Superior do Norte de Minas, estabelecido na Rua Lírio Brant, 511, Bairro Melo, no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.*

*Este é o parecer que submetemos à consideração superior e que, após apreciação do Senhor Secretário de Educação Superior, será enviado ao Conselho Nacional de Educação, para análise e parecer.*

O conselheiro relator Arthur Roquete de Macedo, após transcrever a íntegra da análise técnica da SERES, assim se pronunciou:

### ***Apreciação do relator***

*Não obstante o conceito institucional final igual a “3”, a SERES emitiu parecer desfavorável ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância do Instituto Superior de Educação Ibituruna (ISEIB). Esta posição está alicerçada na avaliação in loco, a qual demonstrou fragilidades importantes, por exemplo:*

*a) salas de aula (salas de aula com ausência de climatização, ventiladores antigos e barulhentos insuficientes para o conforto de discente e docente);*

*b) manutenção geral (necessidade de manutenção em pintura das paredes, piso e teto). Em alguns pontos observou-se teto com cupins e madeiras comprometidas, representando risco à comunidade;*

*c) os banheiros são insuficientes e pequenos e estão em mau estado de conservação;*

*d) falta de bebedouros;*

*e) os espaços para coordenadores de cursos são inadequados e sem ventilação, não se encontram equipamentos com móveis básicos e computadores;*

*f) a sala dos professores é inadequada, pequena e pouco servida de móveis e equipamentos;*

*g) os banheiros destinados aos docentes estão em mau estado;*

*h) a cantina é pequena para o número de alunos e oferece poucas opções de alimentação;*

*i) os laboratórios apresentam poucos equipamentos e carência de reagentes e outros insumos indispensáveis ao seu funcionamento (alguns frascos de reagentes fora do prazo de validade e lacrados foram apresentados, o que indica que não estão em uso);*

*j) os demais laboratórios também não dispõem de equipamentos adequados e são sub-utilizados (sic);*

*k) a quadra de esportes tem pouca manutenção e está em mau estado, sendo utilizada como estacionamento de motocicletas;*

*l) a biblioteca apresenta espaço insuficiente para o número de alunos da IES e não é climatizada, o acervo bibliográfico é insuficiente para o número de alunos;*

*m) a IES não possui condições de acesso para portadores de necessidades especiais conforme o Decreto nº 5.296/2004.*

*Portanto, a análise do processo e, principalmente, o resultado da avaliação levam o relator a acompanhar o parecer da SERES, negando o credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância do Instituto Superior de Educação Ibituruna (ISEIB).*

### ***II. VOTO DO RELATOR***

*Acolho o relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e voto desfavorável ao credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância do Instituto Superior de Educação Ibituruna (ISEIB), com sede na Rua Lírio Brant, nº 511, Bairro Melo, Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, mantido pelo Sistema de Ensino Superior do Norte de Minas Ltda. – EPP.*

## Do recurso apresentado ao Conselho Pleno

O Instituto Superior de Educação Ibituruna (ISEIB) protocolou tempestivamente recurso ao Pleno do CNE em 5/12/2013, uma vez que a publicação da decisão recorrida deu-se no dia 5/11/2013.

Informa a IES preliminarmente que *“o ato impugnado é o parecer final nº 229/2013 de 5/11/2013 por meio do qual o Conselheiro CNE, Arthur Roquete de Macedo, foi desfavorável ao Credenciamento em EAD da Instituição, uma vez que não teve visita in loco e consequentemente não tem Relatório de Avaliação”*. Contrapondo-se a essa análise, afirma o recurso que *“a IES sim possui cursos de EAD recomendados com nota 3 e 4 conforme espelho emec, ora em anexo, e um Polo credenciado com nota 5”*.

Entende a IES que *“atende as exigências para credenciamento de Polo presencial, bem como atende os pré-requisitos para o credenciamento na modalidade à (sic) distância [...]”*. Ressalta que a IES possui Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) e Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) nos anos de 2010, 2011 e 2012. Informa que os cursos presenciais ofertados pela IES foram avaliados no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), com resultados iguais ou superiores a 3 (três). Salienta, ainda, que os cursos solicitados para terem seu funcionamento na modalidade a distância foram recomendados pelas respectivas comissões de avaliação e que a avaliação utilizada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para negar o credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade a distância é relativo ao processo de Recredenciamento Institucional, não finalizado até o momento da impetração do presente recurso.

Assevera, na peça recursal, que *“não é possível alcançar o entendimento da SERES ao registrar que há restrições quando à (sic) ‘Instalações física’ (sic) e ‘acessibilidade’ da requerente”*, estranhando a divergência *“entre o Relatório de Avaliação de Recredenciamento (sic) de cursos presenciais para os Relatórios de Avaliação de 04 curso (sic) recomendados à (sic) distância da mesma IES, localizada no mesmo endereço”*. Reitera ainda, o seu entendimento de que *“é incompreensível o fato de a SERES, somente agora em 2013, depois de 04 anos, utilizar de (sic) uma avaliação in loco de outro processo (recredenciamento), já impugnada pela requerente, para tentar justificar o indeferimento do Credenciamento em EAD”*.

Advoga, também, o recurso que *“não houve visita à Instituição durante o processo de credenciamento, bem como não foi realizado o Relatório de Avaliação da IES [...] Os argumentos utilizados pela SERES para emitir parecer desfavorável a (sic) para credenciamento da EAD são frágeis e precários, devido a IES não ter recebido visita in loco a (sic) época. A função da visita é verificar e relatar as condições da IES, conforme ocorreu no Polo de apoio presencial Betim e na avaliação de 04 cursos no mesmo endereço do credenciamento da requerente”*.

Entende a IES que a SERES deveria ter se utilizado do relatório de avaliação dos 4 (quatro) cursos para os quais foram solicitadas autorizações de funcionamento na modalidade a distância, já que tais relatórios indicam que *“não há empecilhos para não (sic) credenciar a Referida IES Recorrente, principalmente considerando o bom nível de qualidade dos serviços e instalação, bem como da excelente localização a onde (sic) esta (sic) inserida (Norte de Minas (sic), Vale do Jequitinhonha, Vale do Mucuri e Sul da Bahia)”*.

Protesta o recurso pelo fato de ter a SERES se utilizado de um relatório de avaliação para fins de recredenciamento institucional, realizado seis meses depois da visita das comissões avaliativas de quatro primeiros cursos que foram recomendados, relatório esse que

foi impugnado pela IES. A SERES o teria feito “*para justificar a não realização do Relatório de Avaliação in loco da IES a (sic) época do processo de credenciamento para EAD, bem como para não confessar o descumprimento da legislação vigente que determina a realização da visita às instalações da IES durante o processo de credenciamento*”. O relatório de avaliação para fins de credenciamento utilizado pela SERES não seria fiel quanto aos itens Instalações Físicas e Requisitos Legais, particularmente quanto à acessibilidade.

Quanto ao Parecer do relator, aprovado no âmbito da Câmara de Educação Superior e para o qual o presente recurso é impetrado, apesar de afirmar que a sua posição pelo indeferimento estaria alicerçada em avaliação *in loco*, na ocasião de sua aprovação não teria sido explicitado em que relatório de avaliação o parecer se baseou.

Discorre, ainda, o recurso sobre questões que, a juízo da parte recorrente, prejudicaram o andamento do processo na fase do despacho saneador e, especialmente, em relação à solicitação de autorização para funcionamento de cursos de Educação Superior na modalidade a distância que terminaram com o indeferimento por parte da SERES. Sobre esse aspecto, entende a IES que não foi notificada sobre o motivo do indeferimento e nem foram abertos prazos no sistema e-MEC para interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

Entende-se prejudicada a IES pelo fato de ter sido obstruído o fluxo processual por mais de cinco anos, somente em 20 de setembro de 2013 sendo o processo assinado pela área técnica da SERES e disponibilizado para análise do CNE. Considera a situação em que foi colocada a IES “*inadmissível, ao menos num Estado Democrático de Direito, principalmente na instância que deve zelar pelo cumprimento das normas gerais da educação nacional, as quais não permitem ao agente administrativo tamanha discricionariedade de realizar toda uma instrução processual e, após, decidir sem considerar os resultados positivos da instrução, como se a eles não estivesse sua decisão vinculada, e, ainda, aplicar penalidade à Instituição como se fosse proibido à iniciativa privada requerer Credenciamento em EAD autorização de cursos em EAD*”. Assim, “[...] **a reconsideração da decisão atacada constitui medida da mais lúdima justiça, principalmente para que não sejam suscitados questionamentos sobre se a atuação do MEC serve ao interesse público ou aos interesses de mercado e corporativistas**”.

Por fim, requer a IES a este egrégio Conselho Pleno:

- 1) “*Seja provido o presente Recurso Administrativo para reformar a decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, acerca do parecer final em 20/9/2013, parecer referente ao Credenciamento da requerente para oferta de cursos superiores na modalidade à (sic) distância*”;
- 2) Seja “*reformado (sic) também a decisão do parecer nº 229/2013 e (sic) 05/11/2013 do conselheiro Arthur Roquete de Macedo, referente ao Instituto Superior de Educação de Ibituruna – ISEIB*”.

### **Considerações do relator**

Submete-se a este Conselho Pleno (CP) recurso apresentado tempestivamente nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE. O referido artigo confere ao Pleno do CNE a prerrogativa de analisar, em grau de recurso, as decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito. Assim são definidas pelo Regimento Interno as tipologias dos erros analisáveis pelo CP:



*Art. 33 [...]*

*§ 1º Considera-se que ocorreu erro de fato quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram apreciadas todas as evidências que o integravam.*

*§ 2º Considera-se que ocorreu erro de direito quando, comprovadamente, na análise do pleito constante do processo não foram utilizadas a legislação e normas conexas aplicáveis ou quando, comprovadamente, na tramitação do processo não foram obedecidas as normas que a esta se aplicavam.*

A análise recursal permite que sejam resguardados os princípios que motivaram a deliberação do agente público conforme a legislação vigente, bem como os direitos dos administrados. Importante ressaltar que, não havendo a IES comprovado os requisitos, as condições e os componentes exigíveis para o deferimento de seu pleito durante a tramitação processual ordinária, não pode ela utilizar-se de prazo posterior para ajustes e/ou melhorias que pretendam ser utilizadas para justificar a reformulação da decisão recorrida. Deve, portanto, a IES preparar-se adequada e antecipadamente à decisão sobre seu pleito.

A IES insurge-se, no presente recurso, contra a decisão da CES emitida pela aprovação do Parecer CNE/CES nº 229/2013, que indeferiu o pleito de credenciamento institucional para oferta de cursos de Educação Superior na modalidade a distância e, também, contra a decisão da SERES que indeferiu o pleito de oferta dos cursos de Pedagogia (licenciatura), Administração (bacharelado), Química (licenciatura) e Gestão de Recursos Humanos (tecnológico), conforme análise da SERES transcrita acima como parte integrante do parecer recorrido.

Cabe, inicialmente, explicitar que este Conselho Pleno não é instância recursal para deliberações da SERES/MEC, mas sim a Câmara de Educação Superior, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, *in verbis*:

*Art. 31. Aplicam-se ao processo de reconhecimento, no que couber, as disposições pertinentes ao processo de autorização de curso, observadas as disposições deste artigo.*

*[...]*

*§ 6º O recurso das decisões denegatórias de autorização ou reconhecimento de curso será julgado, em instância única, pela Câmara de Educação Superior do CNE e sua decisão será irrecorrível, na esfera administrativa, sendo submetida à homologação do Ministro, na forma do art. 25.*

Dessa maneira, julgo importante relembrar que o objeto do presente recurso é tão somente a deliberação da CES com base no Parecer CNE/CES nº 229/2013, que indeferiu o pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos de Educação Superior na modalidade a distância, não cabendo, portanto, análise sobre tema adjacente como a decisão monocrática da SERES que denegou autorização para funcionamento de quatro cursos na modalidade a distância. Assim, não será feita análise de mérito sobre essa última questão por não caber, como visto, recurso a este egrégio colegiado pleno.

### **Da não realização de visita de avaliação *in loco***

A respeito da reclamação da IES pelo fato de não ter sido realizada a visita da Comissão de Avaliação *in loco* para o processo de credenciamento para oferta de EAD, ressalto que a SERES, no uso de sua competência discricionária, utilizou-se do consignado na Portaria Normativa nº 40/2007, no § 2º do art. 11-B, conforme se pode evidenciar:

*§ 2º Na hipótese de CI ou IGC inferiores a 3 (três), em vista da análise dos elementos de instrução do processo e da situação da instituição, os pedidos de credenciamento institucional para a modalidade de EAD, credenciamento de novos polos de apoio presencial e de autorização de cursos nessa modalidade poderão ser indeferidos, motivadamente, independentemente de visita de avaliação *in loco*.*

O relatório final da SERES, já transcrito acima, informa que consultas realizadas no Sistema e-MEC e na página eletrônica do Inep revelaram que a IES possui CI 3 (três) e IGC 2 (dois) seguidamente nos anos de 2008, 2009 e 2010. A peça recursal, no entanto, advoga que, além do CI 3 (três), a IES obteve desempenho no IGC igual a 3 (três) nos anos de 2010, 2011 e 2012.

Sobre essa discrepância, é importante esclarecer que o IGC da recorrente, no ano de 2010, é, de fato, 2 (dois), como se pode conferir na publicação do Diário Oficial da União (DOU) nº 220, de 17 de novembro de 2011, na página 22. Não tem razão, portanto, a IES na alegação que faz sobre a pontuação obtida do IGC de 2010.

O mesmo não se verifica com relação ao IGC de 2011 e de 2012, períodos em que a IES obteve, de fato, pontuação igual a 3 (três), o que pode ser observado, respectivamente, na publicação do DOU de 7 de dezembro de 2012, página 48, e de 6 de dezembro de 2013, página 56. Resta saber, no entanto, em que medida esses índices deveriam ou não interferir no encaminhamento da SERES pelo indeferimento do pleito, dispensando motivadamente a visita de avaliação *in loco*.

Os registros no sistema e-MEC revelam que o processo em comento teve a análise pela SERES iniciada em 21 de março de 2011, sendo analisado pela técnica Simone de Almeida em 24 de fevereiro de 2012. No entanto, não tendo sido validado, o processo voltou à análise da mesma técnica em 19 de novembro de 2012, sendo validado pela assessora Cleunice Matos Rehen em 20 de junho de 2013 e pela diretora Maria Rosa Guimarães Loula em 20 de setembro de 2013, tendo sido, finalmente assinado pelo secretário Jorge Rodrigo Araújo Messias em 20 de setembro de 2013, quando foi encaminhado ao CNE para deliberação.

Ora, em 19 de novembro de 2012, quando o processo teve a sua segunda análise produzida pela SERES, a portaria do Inep que divulgou o IGC de 2011 ainda não havia sido publicada, o que se daria no dia 7 de dezembro do mesmo ano.

Considerando que a publicação dos Índices Gerais de Cursos das instituições ocorre nos meses finais de cada ano, julgo que teria sido prudente que a SERES aguardasse a divulgação do IGC da recorrente para melhor fundamentar seu encaminhamento de indeferimento do credenciamento para oferta de EAD com dispensa de visita *in loco*. Ou seja, se aguardasse 18 (dezoito) dias, a SERES teria conhecido a mudança do IGC que não permitiria a decisão amparada no citado § 2º do art. 11-B da Portaria Normativa nº 40/2007.

Essa percepção é corroborada pelo fato de que o parecer da técnica Simone de Almeida somente foi validado por diferentes instâncias administrativas da SERES em junho e setembro de 2013, quando o novo IGC da IES já poderia ser conhecido e considerado.

Agregue-se a esse raciocínio a informação aludida no recurso de que um dos polos de apoio presencial foi avaliado e obteve Conceito Final (CF) igual a 5 (cinco). Consulta ao sistema e-MEC permite constatar a informação, tendo sido o processo de avaliação iniciado em 25 de agosto de 2009 e finalizado em 6 de abril de 2009, com a visita pela Comissão de Avaliação *in loco* realizada entre os dias 24 e 27 de março de 2009, tendo sido apresentado o Relatório nº 62.156.

### **Da utilização do Relatório de Avaliação *in loco* para fins de credenciamento institucional**

Apesar das alegações da recorrente, que considera incompreensível a utilização dos dados da avaliação *in loco* para fins de credenciamento institucional, inclusive pelo fato de ter sido a mesma avaliação impugnada pela IES, considero que a SERES, nesse sentido, não cometeu nenhuma impropriedade. A exigência de credenciamento para oferta de cursos presenciais como requisito para o pleito de credenciamento para atuação na modalidade a distância busca permitir que essa análise seja feita a partir de dados da realidade do funcionamento da instituição e do cumprimento de seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) tendo em vista a qualidade da oferta de ensino superior presencial que justifique a pretensão de ampliação dessa oferta em nova modalidade. Além disso, a Portaria Normativa nº 40, ao permitir que IES com IGC menor que 3 (três) tenham seu pleito indeferido sem realização de visita de avaliação *in loco*, o faz incumbindo a SERES de considerar os elementos de instrução do processo e a situação da instituição, situação esta, no presente caso, indicada pelo relatório da visita da Comissão de Avaliação *in loco* para fins de credenciamento institucional.

Como já visto, a análise da SERES e o Parecer ora recorrido listam uma série de fragilidades nada desprezíveis que comprometem substantivamente a possibilidade de oferta de educação superior de qualidade. Chama atenção desse relator, em particular, o relato da Comissão de Avaliação *in loco* quanto aos equipamentos disponíveis nos laboratórios. Tendo chamado atenção dos avaliadores o fato de todos os equipamentos evidenciarem não terem sido ainda utilizados e sendo solicitados documentos comprobatórios da aquisição dos referidos equipamentos desconhecidos pelos alunos, foram apresentadas notas fiscais em nome de outra IES localizada em outro município, o que revela comportamento inadequado dos representantes institucionais.

Essas fragilidades mereceram a impugnação do relatório de avaliação pela IES, mecanismo aludido no recurso ora em análise para considerá-lo impróprio às reais condições institucionais. Como é sabido, o instituto da impugnação do relatório é um direito da IES quando considera que o relatório emitido pela Comissão de Avaliação *in loco* não registrou com fidedignidade as condições reais da instituição com relação ao seu pleito. No processo nº 20074404, de credenciamento, o relatório avaliativo foi impugnado tanto pela IES como pela Secretaria, tendo sido remetido à consideração da Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA). Consulta ao processo por meio do sistema e-MEC permite verificar que o parecer da relatora na CTAA aprovado por unanimidade pelo colegiado considerou que as contrarrazões apresentadas pela IES não justificavam, como solicitado, o aumento dos conceitos obtidos, inclusive os das dimensões 7 (sete), Infraestrutura e 9 (nove) Políticas de Atendimento aos Discentes, nas quais a IES alcançou o conceito 2 (dois), indicativo de qualidade aquém da esperada. Além disso, a CTAA deliberou pela mudança do registro feito pela Comissão a respeito do requisito legal de acessibilidade. Apesar de ter sido considerado pela citada comissão como um requisito atendido, entendeu a

CTAA que os registros feitos pela própria comissão indicavam a necessidade de alteração para “não atendido”. A precariedade da situação da IES quanto ao seu pedido de credenciamento é tão evidente que ensejou a celebração de Protocolo de Compromisso que, neste momento, está em fase de reabertura de avaliação pelo Inep para verificação de seu cumprimento, indicando, portanto, que o processo de credenciamento institucional ainda está inconcluso.

### **Considerações finais do relator**

Tendo em conta os autos do presente processo e as análises constantes no presente parecer, cabe verificar em que medida a deliberação da CES contestada pelo recurso em análise incorreu em erro de fato ou erro de direito quanto ao exame da matéria. Não é possível afirmar que não tenham sido apreciadas todas as evidências que integravam o processo de credenciamento institucional para oferta de EAD pleiteado pela IES. Igualmente não se pode afirmar ter deixado de ser utilizada a legislação e as normas conexas aplicáveis ao caso ou deixar de ser obedecidas as normas aplicáveis à tramitação do processo. Assim, não se caracterizam os erros de fato e de direito respectivamente.

Poderia ser acolhida uma pequena ressalva ao conteúdo da consideração constante na apreciação do relator quando, ao se referir à posição desfavorável da SERES quanto ao credenciamento para oferta de cursos na modalidade a distância, não obstante o CI igual a 3 (três), afirmou que “*esta posição está alicerçada na avaliação in loco, a qual demonstrou fragilidades importantes [...]*”. Poderia ter sido mais explícito o relator esclarecendo tratar-se essa avaliação *in loco* referente a outro processo de interesse da mesma IES, qual seja o de credenciamento institucional. No entanto, a transcrição completa das análises produzidas pela SERES, que evidenciam concretamente a utilização dessa avaliação para obtenção de uma visão global da IES, não deixa margem a dúvidas.

Quanto ao fato de ter sido dispensada pela SERES a visita de avaliação *in loco* por comissão instituída pelo Inep para fins de credenciamento para oferta de EAD em face do IGC igual a 2 (dois), ainda que, como já considerado, a Secretaria poderia ter aguardado a publicação de novo IGC, quando se verificaria alteração que não permitiria a prerrogativa do indeferimento sem a realização dessa visita, não é possível afirmar ter havido irregularidade na decisão tomada, uma vez que amparada pelos dispositivos já mencionados da Portaria Normativa nº 40/2007.

Resta ponderar a questão mais importante e abrangente que compete a este CNE, qual seja a de zelar pela garantia de padrão de qualidade adequado na oferta de Educação Superior no País. Os elementos que distinguem a situação da IES recorrente constantes nos autos do presente processo e em demais informações que fazem parte do sistema e-MEC permitem constatar que seria temerário conceder o credenciamento para atuação na modalidade de educação a distância, tendo em vista que a prerrogativa desse exercício exige esforço redobrado para atendimento de condições pedagógicas adequadas a estudantes distribuídos em diferentes localidades e em número maior do que aquele que já vem sendo exercido na educação presencial. Esse esforço deve a IES concentrar, s.m.j., na recuperação das condições institucionais que permitam a oferta de seus cursos já autorizados com a qualidade que se espera de uma instituição credenciada para fazer parte do Sistema Federal de Ensino, qualidade esta considerada insuficiente tendo em vista a celebração do Protocolo de Compromisso, cujas metas ainda não foram avaliadas.

Face ao exposto, considerando de todo insuficientes as alegações do recurso interposto pela IES quanto à decisão da CES exarada no Parecer CNE/CES nº 229/2013, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 229/2013, desfavorável ao credenciamento do Instituto Superior de Educação Ibituruna (ISEIB), mantido pelo Sistema de Ensino Superior do Norte de Minas, ambos sediados no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Brasília, 4 de novembro de 2014

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça - Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação aprova, por unanimidade, o voto do relator.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente